TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 306690/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: ANTONIO CEMBRANEL, AUREA CECILIA DA FONSECA, IVETE ROYER CEMBRANEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2482/24 - Primeira Câmara

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão nº 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Antônio Cembranel, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.277, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.902, de 06/03/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 30/04/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3073/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de pensão revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos de pensão, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou

[1] Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
[2] Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3L3W

ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar me decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

[3] Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3L3W

concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da referida tomada de contas extraordinária retrocitada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 261/24 – peça processual nº 013), aduziu que a inclusão de verba sem que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária fere o caráter contributivo e solidário do Regime Próprio Previdenciário (RPPS) previsto no art. 40 da Constituição Federal; o princípio da reserva legal, qual seja a existência de lei em sentido estrito que autorize a incorporação da verba, mas também o recolhimento de contribuição previdenciária sobre esses valores; e o art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[2], segundo o qual a revisão dos atos previdenciários deve observar as regras de concessão dos benefícios.

Ponderou, entretanto que, por meio da Resolução nº 041/2020[3], a Foz Previdência dispôs sobre a cobrança retroativa dos últimos cinco anos das contribuições previdenciárias oriundas das verbas “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço (decênio)”, devendo estas serem recolhidas de forma atualizada, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 107/2006; bem como que, nos termos do Acórdão nº 1.283/24 – Segunda Câmara, foi concedido registro a ato revisional e determinada a instauração de tomada de contas extraordinária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3L3W

Conforme o exposto, a representante do MPjTCPR ressalvou o seu posicionamento pessoal e acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela ampliação do objeto da tomada de contas supracitada.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

[4] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[5] Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

[6] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3L3W

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3L3W

Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do

[7] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3L3W

segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos próprios. Assistiria, portanto, razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 041/2020[3]). Entretanto, como o Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020[3], quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3L3W

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão da pensão concedida a Antônio Cembranel, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3L3W